Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031788-48.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: EVALDO ILARIO SULZBACH EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: AGROPECUARIA PALMAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RODRIGO ROBERTO SULZBACH EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: LYDIA SULZBACH EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA SULZBACH QUEVEDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I - RETENÇÃO DE GRÃOS - GRÃOS RECOLHIDOS PELA CREDORA COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA

Diante do pedido de esclarecimentos formulado pela Administração Judicial (evento 249, PET1 - item 23) e pelo Ministério Público (evento 254, PROMOÇÃO1) acerca dos grãos efetivamente objeto de retenção e venda, os quais foram prestados no evento 252, PET1, em que os Recuperandos postulam, também, a alienação de um imóvel de propriedade do Recuperando Rodrigo Roberto Sulzbach, oportunizo novas manifestações sucessivas, primeiro da Administração Judicial e, após, mediante intimação específica, do Ministério Público.

II - DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA REALIZADA PELA CREDORA ORLANDO ROOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Os Recuperandos peticionaram no evento 218, PET1 também informando que, após o desacolhimento da divergência administrativa em que postulava a compensação de créditos para amortização do crédito sujeito ao procedimento recuperacional, e após notificação extrajudicial em que os Recuperandos exigiam o pagamento do valor de R$ 24.686,71, a credora Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda. manifestou-se pela negativa do pagamento, fundamentada na compensação de créditos previsto no plano de recuperação judicial apresentado nos autos, o que resulta na minoração do crédito submetido ao procedimento recuperacional de R$ 92.800,00, conforme classificado pela Administração Judicial, para R$ 68.113,29. Asseveraram que a compensação levada a efeito equivale a forma indireta de pagamento e viola o princípio da *par conditio creditorum* e o regime concursal aplicável à recuperação judicial, sendo que, à data da distribuição do pedido, a nota promissória representativa do crédito de titularidade da credora Orlando Roos não era exigível. Requereram a disponibilização do crédito no valor de R$ 24.686,71, sob pena de multa em desfavor da credora Orlando Rooos.

A credora sustentou que manteve assinalado, em seus registros, o crédito de R$ 24.686,71, em favor dos Recuperandos, bem como a ocorrência de fato novo, consistente na cláusula prevendo a compensação de créditos no plano de recuperação judicial apresentado nos autos. Ainda rebateu argumentos dos Recuperandos, afirmando que os créditos que se

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

pretende compensar possuem fato gerador anterior ao pedido recuperacional, sendo irrelevante a data de vencimento. Asseverou a impossibilidade de exigir a liberação do créditos em favor dos Recuperandos antes da deliberação na Assembleia Geral de Credores, sob pena de inviabilizar a compensação expressamente prevista no plano (evento 246, PET1).

A Administração Judicial (evento 249, PET1 - item 26) manifestou-se pelo acolhimento do pedido dos Recuperandos e o Ministério Público nada manifestou quanto ao requerimento (evento 254, PROMOÇÃO1).

É o breve relato.

Passo a decidir.

De rigor, a questão atinente à compensação de créditos, após a decisão havida na fase administrativa de créditos, pela Administração Judicial, deveria ter sido objeto de incidente de impugnação de crédito manejado pela credora Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda.

No entanto, diante do contraditório já observado, não vislumbro óbice à análise e decisão da questão nos próprios autos do procedimento recuperacional.

Conforme noticiado pela credora e ilustrado nos documentos juntados pelos Recuperandos, a relação contratual (fato gerador de ambos os créditos) antecede ao ajuizamento do pedido recuperacional, havendo expressa disposição contemplando a compensação de eventuais obrigações existentes entre si (evento 218, CONTR7 - cláusula 3.4, evento 218, ANEXO8), importando registrar que o procedimento recuperacional não se constitui em meio adequado à revisão de cláusulas contratuais.

Impositivo registrar que, na presente data, os créditos que se pretende compensar são líquidos, e, embora vencidos, apenas o crédito submetido ao procedimento recuperacional não é exigível por sua natureza concursal.

Soma-se a isso a circunstância de que o plano apresentado pelos Recuperandos contém cláusula prevendo a compensação de créditos (evento 118, ANEXO2 - cláusula 4.2.1), hipótese inclusiva aventada pela Administração Judicial, quando da análise da divergência administrativa (evento 218, ANEXO11).

Diante dessas circunstâncias, obstar a possibilidade de compensação dos créditos representa efetivo prejuízo à credora, caso o plano de recuperação judicial venha a ser homologado nos termos em que ora se apresenta.

A possibilidade de compensação de créditos no âmbito do procedimento recuperacional, embora deva ser analisado com redobrada cautela, não fere a paridade entre credores.

Nesse sentido (grifei):

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA QUE CONDICIONA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA À PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA AGC. NULIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e, em sede de embargos de declaração, acolheu parcialmente o pedido para retificar apenas a cláusula 3.iii do plano, mantendo as demais disposições, inclusive a cláusula que condiciona a convolação em falência à prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de inépcia parcial do recurso por ausência de pedido expresso quanto à cláusula que condiciona a convolação em falência à prévia deliberação da AGC; (ii) a legalidade das condições de pagamento previstas no plano, especialmente quanto ao deságio, carência, prazo de pagamento e índice de correção monetária; (iii) a legalidade da cláusula que prevê a compensação de créditos; (iv) a legalidade da cláusula que condiciona a convolação da recuperação em falência à prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A preliminar de inépcia parcial do recurso não merece acolhida, pois a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, conforme o art. 322, §2º, do CPC, sendo evidente a intenção do recorrente de impugnar a cláusula que condiciona a convolação em falência à prévia deliberação da AGC.2. Ao Poder Judiciário compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sendo vedada a interferência no mérito das deliberações da Assembleia Geral de Credores, que possui autonomia para decidir sobre aspectos econômicos do plano.3. As condições de pagamento estabelecidas no plano, como deságio, carência, prazo de pagamento e índice de correção monetária, são questões de natureza econômica, inseridas no âmbito da discricionariedade negocial da Assembleia Geral de Credores, não cabendo ao Judiciário revisá-las.**4. A compensação de créditos, prevista na cláusula 2.3.4 do plano, não é vedada pela Lei nº 11.101/2005 e não viola, a priori, o princípio da paridade entre credores, mas sua aplicação deve ser submetida ao controle judicial para evitar tratamento privilegiado.**5. A cláusula que condiciona a convolação da recuperação em falência à prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores é manifestamente ilegal, pois contraria o disposto no art. 61, §1º, e art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem como consequência automática do descumprimento do plano a convolação em falência. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Preliminar de inépcia parcial do recurso rejeitada.2. Recurso parcialmente provido para: (i) declarar a nulidade da cláusula "v" das Disposições Finais do Plano de Recuperação Judicial, que submete a convolação da recuperação em falência à prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores; e (ii) determinar que a aplicação da cláusula 2.3.4, referente à compensação de créditos, seja submetida, em cada caso concreto, à prévia análise e autorização do juízo da recuperação.Tese de julgamento: 1. A cláusula que condiciona a convolação da recuperação judicial em falência à*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores é nula de pleno direito, por contrariar disposição legal expressa e de ordem pública. _____Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 322, §2º; CC, art. 368; Lei nº 11.101/2005, arts. 61, §1º, 73, IV.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1587559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06/04/2017; STJ, REsp 1660195/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04/04/2017; STJ, REsp 1630932/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 18/06/2019. (Agravo de Instrumento, Nº 52368059620258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 18-12-2025).

No caso em análise, conforme já delineado, há evidente prejuízo à credora dos Recuperandos, que restaria inviabilizada de abater seu crédito, mediante compensação, nos termos do plano já apresentado e que deverá ser submetido à assembleia de credores.

Por outro lado, não se vislumbra violação à paridade entre credores, já que não haverá desembolso, efetivo, até a deliberação assemblear e, caso o plano venha a ser aprovado e, posteriormente, homologado, o crédito será pago nos termos e condições em que dispostos no plano, mediante novação do crédito subsistente.

Finalmente, anoto inexistir controvérsia acerca do valor de ambos os créditos, o que corrobora a higidez do recibo emitido pela credora (evento 218, ANEXO10), cuja conformidade com o estabelecido contratualmente é ora presumida diante da ausência de impugnação pelos Recuperandos, o que torna indevida a incidência de outros encargos, a exemplo da correção monetária postulada para o caso de acolhimento do pleito de determinação de pagamento imediato do crédito aos Recuperandos.

ISSO POSTO, determino a compensação do crédito de R$ 24.686,71 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) que os Recuperandos detém perante a credora E. Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda, mediante redução do crédito dessa credora para R$ 68.113,29, com determinação para que a Administração Judicial promova a retificação do crédito no quadro geral de credores.

III - NOVO REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DIP

No evento 242, PET1, os Recuperandos postularam autorização para novo financiamento na modalidade DIP/barter, com garantia fiduciária, visando a aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos e demais insumos necessários ao plantio de canola, sendo que o adimplemento da operação ocorrerá com a própria produção da safra, mediante garantia de penhor agrícola. Discorreram sobre a relevância econômica da lavoura de canola, cultura tipicamente de inverno, com plantio previsto para o mês de maio, em área de 90 hectares, e colheita esperada para setembro/outubro/2026, sendo ferramenta agronômica e econômica importante para a diversificação da atividade rural e para a geração de receita ao longo de todo o ano agrícola. Considerada a área plantada, projeta-se produção de 2.250 sacas, quantitativo superior ao compromisso assumido na operação, de 1.610,49 sacas, havendo expectativa de produtividade de 25 sacas por hectare. Requereram a autorização para contratação de financiamento DIP, novamente com a credora Agrofel Agro Comercial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

S.A., no valor de até R$ 220.401,66 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos), destinado ao custeio da safra de inverno, bem como a constituição de penhor agrícola sobre a quantidade de 96.630kg (noventa e seis mil seiscentos e trinta quilos) de canola da safra 2026, que será cultivado e colhido nos imóveis matriculados sob os n°s 23.453 e 23.452, no Município de Cachoeira do Sul/RS, em área correspondente a 32,37% do total arrendado.

A Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pelo deferimento do pedido (evento 249, PET1 e evento 254, PROMOÇÃO1).

Pois bem, o *DIP financing* consiste em uma espécie de financiamento para empresas/empresários individuais em recuperação judicial, com potencial de suprir a falta de fluxo de caixa típica da crise econômico-financeira, a fim de que possam continuar operando durante o processo de reestruturação.

Está regulado no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que prevê a possibilidade de celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante, nos seguintes termos:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

O art. 66-A da LREF proporciona maior segurança jurídica à operação, disciplinando que a alienação de bens ou a garantia outorgada ao adquirente ou financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial ou prevista em plano de recuperação aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Os Recuperandos demonstraram a necessidade de contratação de Cédula de Produto Rural junto à credora Agrofel Agro Comercial S.A. para a realização da safra de canola e detalharam a necessidade de aquisição de insumos (evento 242, PET1).

A racionalidade econômica da medida pretendida está demonstrada pela necessidade de aquisição de insumos a fim de possibilitar o manejo da cultura tipicamente de inverno, com plantio previsto para o mês de maio.

É habitual no setor do agronegócio brasileiro, ademais, a obtenção de crédito para viabilizar a aquisição de insumos e possibilitar o plantio e posterior colheita. Os insumos representam parte significativa dos custos operacionais anuais, necessários para alavancar o negócio, exigindo na maioria das vezes liquidez que o produtor rural não tem disponibilidade antes da colheita.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Conforme documento juntado no evento 242, CONTR2, pg. 9, a garantia prevista é a seguinte:

> 12.8. O VENDEDOR dá à credora, em garantia do cumprimento da obrigação, em penhor agrícola, a quantidade de 96.630,00 kg (noventa e seis mil seiscentos e trinta quilos) de canola, de sua propriedade, da safra 2026 nos termos do artigo 1.442, II, do Código Civil, e que será cultivada em sua propriedade ou em área objeto de arrendamento.

O financiamento, na forma como posto, busca fomentar a superação da crise, objetivo maior deste procedimento, já que destinado exclusivamente à atividade rural, objeto social dos Recuperandos.

ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 66 e 69-A, ambos da Lei nº 11.101/2005, **autorizo** a celebração do financiamento junto à Agrofel Agro Comercial S.A., no valor de até R$ 220.401,66 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos), destinado ao custeio da lavoura de canola da safra 2026, bem como a constituição de penhor agrícola sobre 96.630kg (noventa e seis mil seiscentos e trinta quilos) da mesma safra e cultura, que será cultivado e colhido nos imóveis matriculados sob os n°s 23.453 e 23.452, no Município de Cachoeira do Sul/RS, em área de 90 hectares correspondentes a 32,37% do total da área arrendada na localidade.

Ficam os Recuperandos intimados para juntar o contrato firmado junto à credora, bem como prestar contas sobre a utilização dos recursos obtidos, comprovando a aquisição dos insumos a que se destinam, com posterior relatório da Equipe Técnica.

IV - CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (evento 216, PET1, evento 217, PET1 e evento 231, PET1), impositiva a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial pugnou pela convocação da Assembleia Geral de Credores na forma exclusivamente virtual, sugerindo as datas de 27/04/2026 (1ª convocação) e 05/05/2026 (2ª convocação), sempre às 15h, informando a anuência dos Recuperandos (Evento 249, PET1).

Destarte, **CONVOCO a Assembleia Geral de Credores** (AGC) para deliberação sobre o plano de recuperação judicial e eventual constituição do Comitê de Credores (art. 35, inc. I, "a" e "b", da Lei nº 11.101/2005).

Acolho as datas de 27/04/2026 (1ª convocação) e 05/05/2026 (2ª convocação), ambas às 15h, com divulgação por edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

Autorizo a realização por meio de plataforma virtual, ante a existência de credores situados fora da Comarca da devedora, com fulcro no art. 39, § 4º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 e Recomendação nº 110, de 05/10/2021, do CNJ (art. 7º, parágrafo único).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Publique-se o edital fornecido pela Administração Judicial, respeitando o prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias previsto no art. 36 da Lei 11.101/05 (evento 249, OUT2).

Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais dos devedores (art. 36, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), incumbindo ao Administrador Judicial assim proceder.

A instalação da assembleia, em 1ª (primeira) convocação, fica condicionada à presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com a presença de qualquer número de credores (art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005).

O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24h antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indique o evento onde conste no processo (art. 37, § 4º, da LRF).

Outrossim, acuso ciência do relatório de objeções apresentado pela Administração Judicial no evento 249, PET1.

Consigno, por oportuno, que o controle de legalidade do plano de recuperação judicial será exercido após a deliberação em assembleia, permitindo-se antes amplo debate entre os devedores e os seus credores, de modo a não afetar o regular prosseguimento da recuperação judicial.

Compete ressaltar, ademais, que, conforme já consignado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 40, DESPADEC1), a análise da viabilidade econômico-financeira do plano é feita pelos credores, competindo a estes exercerem o mister na assembleia. Por força do princípio da soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, ao Poder Judiciário incumbe apenas a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação.

Intimações eletrônicas agendadas, excepcionalmente, de todos os cadastrados neste processo.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 26/03/2026, às 16:20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102773010v34** e o código CRC **2b5cfbe4**.

5031788-48.2025.8.21.0021 **10102773010 .V34**